



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

CONSULTA (11551) 0600197-67.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Rosa Weber  
**Consulente:** André Peixoto Figueiredo Lima  
**Advogado:** Marcos Ribeiro de Ribeiro – OAB: 62818/RJ

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. MIGRAÇÃO DE PARLAMENTAR ELEITO VEREADOR PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES DE 2018. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, DA LEI Nº 9.096/1995. IDÊNTICO QUESTIONAMENTO JÁ APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de consulta formulada nos seguintes termos:

“Parlamentar eleito Vereador pelo Partido A e que venha a migrar para o Partido B, para por ele concorrer nas eleições de 2018, está acobertado pela franquia de que trata o parágrafo único do inciso III do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995, ou incorrerá em infidelidade partidária com perda de mandato no caso dessa troca de partido?”

2. Em sessão administrativa ocorrida em 13.3.2018, esta Corte Superior respondeu consulta de idêntico teor, na qual respondida negativamente nos seguintes termos “a hipótese de justa causa de que trata o art. 22-A, III, da Lei 9.096/1995 somente se aplica ao eleito que esteja ao término do mandato vigente, o que não se verifica em relação a vereador [...] que se desfilie para concorrer nas eleições gerais subsequentes à respectiva posse no mandato municipal” (Cta nº 0600159-55.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, pendente de publicação).



Conclusão

Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de abril de 2018.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal André Peixoto Figueiredo Lima, acerca da justa causa prevista no art. 22-A, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 9.096/1995, na qual aplicável, ou não, aos vereadores eleitos que pretendem migrar a outros Partidos Políticos para concorrer nas eleições de 2018.

Sustenta o consulente, em síntese (ID 197591), que:

a) extrai-se da literalidade do vindicado dispositivo uma regra temporal, segundo a qual estabelecido um período para que os detentores de mandatos eletivos possam renovar seus mandatos, “*abrigados em partidos diverso daquele em que se elegeram*” (fl. 3);

b) não obstante, silenciada a norma àqueles que se encontram na primeira metade do curso de seu mandato, tal qual ocorrido aos vereadores eleitos;

c) já oportunizada pela EC nº 91 (promulgada em 19.2.2016) um novo cenário de guarida dos parlamentares, federais ou estaduais, para migração a outras legendas, ainda que fora da proximidade com o pleito que se avizinhava;

d) nesse cenário, a presente consulta visa a atender expectativa de vereadores que pretendem concorrer nas eleições vindouras, por partido político distinto pelos quais eleitos, sem contudo, incorrer em infidelidade partidária, inclusive para fins de observância da cláusula de desempenho de que trata a EC nº 97, que entrará em vigor em 2020.

Ao final, formula o seguinte questionamento (fl. 5):

Parlamentar eleito Vereador pelo Partido A e que venha a migrar para o Partido B, para por ele concorrer nas eleições de 2018, está acobertado pela franquia de que trata o parágrafo único do inciso III do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995, ou incorrerá em infidelidade partidária com perda de mandato no caso dessa troca de partido?

Distribuídos à minha relatoria, foram os autos remetidos à Assessoria Consultiva (Assec), que opinou nos seguintes moldes (ID 199031):

2. O inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral dispõe ser o Tribunal Superior Eleitoral competente para “*responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político*”.

A presente consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade, pois elaborada por deputado federal, e aborda matéria relacionada à legislação eleitoral, em abstrato.



No mérito, o consulente questiona se um vereador pode migrar para partido diverso, com a preservação do mandato, durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei, para disputar as eleições de 2018.

A regra para a desfiliação partidária regular, advinda de motivo justificável, está prevista no parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95:

*Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.*

*Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:*

*I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;*

*II - grave discriminação política pessoal; e*

*III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.*

No caso presente, a indagação se atém à hipótese do inciso III, também conhecida por 'janela partidária'.

Durante esse prazo de trinta dias imediatamente anteriores ao prazo limite para a filiação partidária, o detentor de cargo eletivo poderá se desfiliar do partido pelo qual foi eleito sem que isso seja considerado infidelidade partidária e resulte em decretação da perda do cargo eletivo, nos termos da Res.-TSE nº 22.610/2007, que disciplina os processos de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária.

Para o enquadramento do agente político mandatário nessa situação, é necessário o preenchimento de algumas condições, conforme previsão legal.

Em primeiro lugar, a desfiliação deve ocorrer dentro do prazo de trinta dias imediatamente antes da data-limite para a filiação a partido político exigido para concorrer na eleição. Em segundo lugar, essa possibilidade somente caberá àquele que estiver em término de mandato, nos estritos termos da lei.

Isso quer dizer que um vereador poderá se desfiliar de seu partido com justa causa no prazo da janela partidária que coincidir com o final de seu mandato, ou seja, nas vésperas das eleições municipais.

Do mesmo modo, o detentor de cargo de deputado estadual ou deputado federal também poderá se desfiliar de seu partido, fazendo jus ao exercício do direito à janela partidária, naquele período que coincidir com o término do seu mandato, o que necessariamente ocorrerá nas proximidades de uma eleição geral.

Voltando ao tema central, o consulente refere-se à possibilidade de um vereador mudar de partido para concorrer nas eleições gerais, ou seja, no curso do seu mandato.

Como vimos, um dos requisitos estabelecidos no inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 para a caracterização de justa causa é que a desfiliação partidária se dê 'ao término do mandato vigente', ou seja, no último ano do mandato do pretendente à desfiliação.

Essa condição não é atendida na hipótese aventada pelo consulente, uma vez que, para um vereador eleito se candidatar aos cargos em disputa em uma eleição geral, necessariamente terá cumprido menos da metade do seu mandato, o que não se amolda aos requisitos temporais previstos em lei – período da janela e término de mandato – expressos no inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95.



De modo objetivo, um vereador terá cumprido os pressupostos de enquadramento da janelas partidária somente às vésperas de uma **eleição municipal**, quando poderá pleitear a manutenção do seu mandato por outro partido político.

Ressalte-se que tramita neste Tribunal Superior a **Cta nº 0600159-55.2018.6.00.0000**, cujo teor do questionamento versa sobre tema semelhante e encontra-se conclusa ao relator, Ministro Admar Gonzaga.

**3. Ante o exposto, esta Assessoria opina no sentido de que vereador, em curso de mandato nas eleições de 2018, não se enquadra na regra contida no inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, pois a mudança de partido não seria efetuada 'ao término do mandato vigente', conforme preconiza a lei.**

É o parecer que se submete à consideração superior. (Destaquei)

### **É o relatório.**

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

[...]

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17....."

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

[...]

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

## **VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, desde já, cumpre consignar que, a teor do inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, compete ao TSE, privativamente,



*“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.*

A consulta se resume ao seguinte questionamento:

Parlamentar eleito Vereador pelo Partido A e que venha a migrar para o Partido B, para por ele concorrer nas eleições de 2018, está acobertado pela franquia de que trata o parágrafo único do inciso III do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995, ou incorrerá em infidelidade partidária com perda de mandato no caso dessa troca de partido?

Não obstante a legitimidade do consulente, observo que esta Corte Superior, em sessão administrativa ocorrida em 13.3.2018, apreciou consulta de idêntico teor, do que transcrevo oportunamente a ementa:

CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. ART. 22-A, III, DA LEI 9.096/95. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.

1. Nos termos do art. 22-A, III, da Lei 9.096/95, considera-se justa causa a ‘mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente’.

2. justa causa, que consubstancia mitigação da regra da fidelidade partidária, deve ser interpretada estritamente, de modo a preservar a vinculação eleitoral e partidária decorrente da eleição do parlamentar e a evitar que as agremiações partidárias sejam desfalcadas de suas representações quando ainda pendente significativa porção do mandato popular.

3. A indagação formulada pelo consulente deve ser conhecida e respondida da seguinte forma:

Pergunta: ‘A hipótese da justa causa definida pelo art. 22-A, III, da Lei 9.096/95 garante a migração para partidos diversos, com a preservação do mandato eletivo, dos vereadores eleitos, tanto para: i) concorrerem a cargos eletivos municipais nas eleições seguintes à sua posse – quando poderiam pleitear a renovação do mandato ou o cargo de prefeito; como para ii) concorrerem aos cargos de Deputado Estadual, Deputado Federal, Deputado Distrital, Governador de Estado, Governador Distrital, Senador ou Presidente da República, nas eleições gerais seguintes à sua posse no mesmo mandato de vereador?’

Resposta: Não, pois **a hipótese de justa causa de que trata o art. 22-A, III, da Lei 9.096/95 somente se aplica ao eleito que esteja ao término do mandato vigente, o que não se verifica em relação a vereador [...] que se desfilie para concorrer nas eleições gerais subsequentes à respectiva posse no mandato municipal.**

Consulta conhecida e respondida negativamente, nos termos do voto do relator. (Destaquei)

Vê-se, pois, assentado pelo TSE que o vereador eleito que pretende se desfiliar para concorrer às eleições majoritárias, por partido político pelo qual não eleito, não está acobertado pela hipótese de justa causa de que trata o art. 22-A, parágrafo único, inc. III, da Lei 9.096/1995, dada a interpretação estrita conferida à regra da fidelidade partidária que se exige dos mandatários do sistema proporcional.

Nessa linha, não se conhece de consulta cujo objeto já foi apreciado por esta Corte Superior. Precedentes: Cta nº 32289/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 06.6.2016; Cta nº 6797/DF, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, *DJe* de 09.5.2016; Cta nº 39746/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 1º.12.2015.

**Ante o exposto, não conheço da consulta.  
É como voto.**



## EXTRATO DA ATA

CTA (11551) nº 0600197-67.2018.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Consulente: André Peixoto Figueiredo Lima (Advogado: Marcos Ribeiro de Ribeiro – OAB: 62818/RJ).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Bastide Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.4.2018.

